



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N°. 1788/2023

TAC

GAIA

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual; Lei de Defesa do Consumidor; Responsabilidade indemnizatória da requerida; Código Civil.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 3.000,00 €.

Para tanto,

Contratou os serviços da requerida para reparação do telhado, por causa das infiltrações, que existiam.

A requerida apresentou o orçamento ao requerente, datado de 28/1/23, na quantia de 6300,00 € acrescido de IVA.

Foi paga, em numerário a quantia de 6000,00 € (docs 1 e 2)

A infiltração de águas pluviais pelo telhado não ficou resolvida. O requerente reportou tal situação à requerida que o invés de a solucionar, apresentou um novo orçamento no valor de 2250,00 + IVA – Docs juntos aos autos em audiência arbitral.

O requerente discordou do orçamento apresentado – Docs 3 e 4

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Desta feita, por ter perdido a confiança nos serviços da requerida, o requerente solicita, assim, a redução proporcional do preço inicialmente pago por este, devolvendo ao requerente parte da quantia paga, mais precisamente 2250,00 €, correspondentes ao orçamento recusado, e ainda a quantia de 750,00 € relativa aos danos interiores ocorridos, no total de 3000,00 €.

Considerando-se a requerida devidamente citada, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvida em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Ainda que pagou em numerário e às prestações a quantia de 6000,00 €, (2000,00 €, 400,00 €, 1500,00 €, 900,00 €, 255,00 € e 945,00 €) conforme documentos particulares de recebimento assinados pela representante da requerida.

No restante confirmou as alegações factuais constantes da reclamação.

Foi ouvida a testemunha indicada pelo requerente, Gracinda Rosa Dias Pinto, cujo depoimento não foi esclarecedor.

Assim,



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tendo em conta a documentação junta aos autos e o depoimento de parte do requerente, não tendo havido qualquer oposição, nem impugnação de factos pela requerida, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente no que respeita à infiltração de água pelo telhado.

Cumpra decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Dispõe ainda o CC na secção sobre responsabilidade civil que o devedor é responsável pelos prejuízos que cause ao credor e estabelece uma presunção de culpa do devedor que terá de ser afastada por este.

Ora,

O devedor (requerida) nem sequer se manifestou nos autos.

Não afastou qualquer responsabilidade.

Cfr arts 483, 762, 763, 798, 799, 801, 817, todos do Código Civil

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra decidir



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa da requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

A obra foi devidamente orçamentada e o valor foi pago, todavia, existiu um cumprimento defeituoso da requerida, uma vez que a finalidade prevista com as obras não foi conseguida. A infiltração de água pelo telhado continua, e apesar de lhe ter sido reportada a situação, esta não se dignou a resolvê-la cumprindo desta feita os termos acordados entre as partes – Cfr doc 1 junto aos autos.

Ao invés apresentou novo orçamento na quantia de 2250,00 € para reparar e efetuar as obras que deveria e estão abrangidas pelo primeiro orçamento.

Na esteira da jurisprudência, cfr Ac TRC nº. 735/11.2TBFND.C1 in <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4c867e598a2c911f80257e0a0039210b?OpenDocument>

1. Na responsabilidade por cumprimento defeituoso ao dono da obra incumbe a prova da existência dos defeitos e da sua gravidade, e ao empreiteiro a prova de que a existência daqueles não é imputável à má-execução da obra. 2. A ordem preferencial dos meios atribuídos ao dono da obra não obsta a que, depois de várias tentativas sem sucesso de eliminação dos defeitos por parte do empreiteiro, o dono da obra requeira a redução do preço. 3. A redução do preço deverá ser proporcional à diminuição do valor da obra, a encontrar numa ponderação entre o valor acordado entre as partes, o valor objetivo da



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

obra com defeitos e o valor ideal da obra à data da sua aceitação. 4. O pedido de condenação do empreiteiro no pagamento do custo necessário à eliminação dos defeitos não é cumulável com a pretensão de redução do preço da empreitada, uma vez que esta pressupõe a aceitação da obra no estado em que se mostra executada pelo empreiteiro, vindo o equilíbrio entre as prestações a achar-se, não ao nível da obra conforme ao acordado, mas da obra com defeito, sendo a contraprestação do dono da obra reduzida proporcionalmente ao valor desta.

Determina-se a redução do preço na quantia prevista no segundo orçamento apresentado - 2250,00 € - pois que, refere-se a obras já contempladas no primeiro orçamento e defeituosamente executadas.

No que respeita aos danos em bens existentes no interior da habitação causados pela permanência das infiltrações, nomeadamente conforme referiu o requerente numa coleção de comboios de miniatura, não foi efetuada qualquer prova da existência destes bens, nem sequer da deterioração alegada.

Por isso não é atendível este pedido, por falta de fundamentação.

Julga-se

A presente reclamação parcialmente procedente e provada e, em consequência, determina-se a redução do preço, condenando-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 2250,00 €.

Sem custas por não serem devidas

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





Registe e notifique

Porto, 26 de janeiro de 2024

Rui Moreira Chaves
Juiz árbitro